



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

DANGELO MOTTA SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei nº 135/2017

Senhor Presidente:

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, desmarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Em 2011, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social e suas políticas passa a ser denominado SUAS. A auto organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a auto legislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região, as competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação e implantação da política de assistência social em nosso município, a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 10 de outubro de 2017.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Mostardas tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e idosos através da promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

- II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no Município de Mostardas, observará as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - participação popular e controle social por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

**Da Gestão e Organização da Política Municipal
de Assistência Social**

Seção I

Da Gestão

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

Art. 6º - O Município de Mostardas, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mostardas é a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Seção II
Da Organização

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mostardas organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo Único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10 - A proteção social básica será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11 - A unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS integra a estrutura administrativa do Município de Mostardas, ou seja, o CRAS.

Parágrafo Único - A instalação da unidade pública estatal deve ser compatível com os serviços nele ofertados, observando as normas gerais.

Art. 12 - A proteção social básica será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e pelas entidades e organizações de assistência social.

Parágrafo Único - O CRAS é a unidade pública municipal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

Art. 13 - A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 16 - Compete ao Município Mostardas, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social;

II - Efetuar a concessão de benefícios eventuais através do auxílio alimentação, transporte, natalidade e funeral, conforme critérios e resolução estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

- IX - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV - Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do artigo 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- XVIII - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XX - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XXI - Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIV - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- XXV - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XXVIII - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXIX - Elaborar, alimentar e manter atualizado;
- XXX - Implantar o Censo SUAS;
- XXXI - Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXXII - Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS e garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXXIII - Garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

XXXIV - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX - Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

LVI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII - Submeter anualmente de forma sintética e analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mostardas do Sul.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada quatro anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - Diagnóstico socioterritorial;
- II - Objetivos gerais e específicos;
- III - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - Ações estratégicas para sua implementação;
- V - Metas estabelecidas;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - Cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Mostardas, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo, sociedade civil, vinculado a Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social cujos membros, nomeados pelo prefeito, tem mandato de quatro anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O CMAS é composto por doze membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - seis representantes governamentais;

II - seis representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

§ 2º - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - De organização dos usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associação de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de quatro anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará conforme Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do plenário, para questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21 - O controle Social do SUAS no município efetiva-se por intermédio de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar execução de suas deliberações;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do programa bolsa-família-PBF;

XIX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

- X - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação unidades públicas e privadas de assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, em consonância com a Política de Assistência Social;
- XVIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;
- XX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGB-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - Participar da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento.
- XXIII - Orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV - Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII - Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII - Notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX - Fiscalizar as entidades e organizações da assistência social;
- XXX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI - Registrar em ata as reuniões;
- XXXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;
- XXXIII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 23 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Paragrafo Único - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 24 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - Publicidade de seus resultados;
- V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Participação dos Usuários

Art. 27 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo Único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor, ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 29 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações dependendo das especificidades regionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

de 10 de outubro de 2017

CAPÍTULO V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 30 - Os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Mostardas, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS se definem em:

- I - eventuais; e
- II - emergenciais.

Art. 31 - Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- II - Falta de documentação;
- III - Desastres e de calamidade pública; e
- IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 32 - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se às famílias em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, pessoa portadora de necessidades especiais, gestante, nutriz e os casos de calamidade pública.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a concessão dos Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada ao indivíduo com renda até 1/2 (meio) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais;
- VII - Inscrição no Cadastro Único - CadÚnico.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35 - São formas de Benefícios Eventuais:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-natalidade;

Art. 36 - O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral deverá ser solicitado por familiares ou pela funerária quando nos casos de indigência, diretamente no protocolo da prefeitura, e o ressarcimento será feito diretamente à funerária que realizou os serviços, e somente nos casos de vulnerabilidade social mediante parecer social, ficando o valor do ressarcimento limitado conforme orçamento.

Art. 37 - O auxílio-natalidade visa minimizar as necessidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 38 - São formas de Benefícios Emergenciais:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-documentação;

Parágrafo Único - Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 39 - O auxílio-transporte é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 40 - O auxílio-transporte é a concessão única de passagem intermunicipal e interestadual, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 41 - Os Benefícios Emergenciais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Mostardas, será concedido na forma de cesto básico e leite, eventualmente.

Art. 42 - O auxílio-documentação constitui-se em:

Parágrafo Único - O benefício será concedido para expedir segunda via da certidão de nascimento, casamento, óbito e de carteira de identidade. Será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 43 - O Município de Mostardas deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Seção III

**Dos Recursos Orçamentários para Oferta
de Benefícios Eventuais**

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV
Dos Serviços

Art. 45 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V
Dos Programas de Assistência Social

Art. 46 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Seção VI
Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 47 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 48 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

Seção I

**Da Relação com as Entidades e Organizações
de Assistência Social**

Art. 49 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 50 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2017
de 10 de outubro de 2017

Art. 52 - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição

demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - Elaborar plano de ação anual;
- IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executado.

Art. 53 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição e a manutenção, conforme Resolução 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

CAPÍTULO VII

**Do Financiamento da Política Municipal
de Assistência Social**

Art. 54 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 56 - Fica revogada a Lei Municipal 2405, de 08 de abril de 2017.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SCHEILA LISIANE PEREIRA MACHADO
Secretária Municipal de Assistência Social,
Trabalho e Habitação